



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052195-07.2021.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROBERTO BAPTISTA DA SILVA, é embargado HENRIQUE JOSÉ DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39394

Embargos de Declaração Cível nº 1052195-07.2021.8.26.0002/50000

Embargante: Roberto Baptista da Silva

Embargado: Henrique José de Lima

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (i) Acórdão que negou provimento aos recursos de apelação. Erro material e omissão. Existência. (ii) Constatou indevidamente do relatório do voto que o autor-embargado foi encaminhado para o Hospital Santa Catarina, diagnosticado com lesão de natureza grave e, posteriormente, operado no Hospital Sírio Libanês. Ocorre que, na verdade, quem foi encaminhado para o Hospital Santa Catarina e depois ao Hospital Sírio Libanês foi o réu-embargante, e não o autor-embargado, comportando saneamento o vício. (iii) Julgamento dos recursos que não tratou da questão do valor atribuído à reparação dos danos emergentes. A esse respeito, diga-se que cabia ao autor-embargado comprovar o valor do prejuízo, no concernente aos danos causados pelo réu-embargante à motocicleta, fosse por meio de orçamento ou prova pericial, o que a parte deixou de fazer. Tampouco comprovou a perda total do bem, impondo-se o afastamento da condenação na reparação dos danos materiais, relativos à motocicleta. Diante disso, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu-embargante. (iv) Decaimento em parte mínima do autor-embargado, na fase recursal, de maneira que ficam mantidos os ônus da sucumbência, como arbitrados na sentença. (v) Embargos de declaração acolhidos, com parcial efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Baptista da Silva contra o Acórdão de fls., que negou provimento aos recursos de apelação.

O réu-embargante alega a existência de erro material e

de omissão no julgamento dos recursos.

Manifestação do autor-embargado a fls. 8/11.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento para correção de erro material e saneamento de omissão, com parcial efeito modificativo.

Constou indevidamente do relatório do voto que o autor-embargado foi encaminhado para o Hospital Santa Catarina, diagnosticado com lesão de natureza grave e, posteriormente, teria sido operada no Hospital Sírio Libanês.

Ocorre que, na verdade, quem foi encaminhado para o Hospital Santa Catarina e depois ao Hospital Sírio Libanês foi o réu-embargante, e não o autor-embargado, comportando saneamento o vício.

Desse modo, no relatório, onde se lê:

“Prossegue no relato dos fatos que antecederam o acidente em questão, destacando sua preocupação com o estado de saúde do autor, informando que o do Hospital Santa Catarina, para onde o autor foi transferido e examinado, constaram-se: politraumatismo TCE leve, hérnia de disco, lombar L2 e L3, lesão nasal, demonstrando que o paciente sofreu lesão de natureza grave, tendo sido operado posteriormente no Hospital Sírio Libanês – p. 108”
(fls. 1.585).

Leia-se:

“O réu prossegue no relato dos fatos que antecederam o acidente em questão, destacando sua preocupação com o estado de saúde do autor. Aduz que, em visita realizada ao demandante, acabou sendo agredido por ele. O demandado, então, foi examinado no Hospital Santa Catarina, onde constaram: politraumatismo TCE leve, hérnia de disco, lombar L2 e L3, lesão nasal, demonstrando que o paciente sofreu lesão de natureza grave, tendo sido o réu operado posteriormente no Hospital Sírio Libanês – p. 108” (fls. 1.585).

Assiste razão ao réu-embargante, ademais, quando alega a existência de omissão no Acórdão, pois o julgado não tratou da questão do valor atribuído à reparação dos danos emergentes.

A esse respeito, diga-se que cabia ao autor-embargado comprovar o valor do prejuízo, no concernente aos danos causados pelo réu-embargante à motocicleta, fosse por meio de orçamento ou prova pericial, o que a parte deixou de fazer.

E nem se argumente com a perda total do bem, pois também deixou de ser comprovada pelo autor-embargado, no que se viu ofendida a norma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é o caso de dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor para afastar a condenação no pagamento dos danos emergentes, relativos à motocicleta.

Diante do decaimento em parte mínima do autor-embargado, na apelação, ficam mantidos os ônus da sucumbência, como arbitrados na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantém-se o não provimento do recurso de apelação do autor.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração, com parcial efeito modificativo.

ISSA AHMED
Relator